



IGOR MUNIZ VIEGAS

ADVOGADO

OAB/RS 108.932 • OAB/SC 58.496

AO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

BR LASER S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.126.099/0001-47, com sede na Rua Giacomo Rizzon, nº 570, Centro, São Marcos/RS, CEP 95.190-000, vem, respeitosamente, por seus procuradores firmatários, propor o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS – CAUSAS DA CRISE – Exigência do Art. 51, Inciso I, Lei 11.101/2005

a) Estrutura De Capital Intensiva E Elevado Custo Financeiro

A atividade de corte a laser demanda investimentos substanciais em ativos fixos de alta tecnologia, cujo custo de aquisição é expressivo e, em regra, viabilizado por meio de financiamento bancário.

Ao longo de sua trajetória, especialmente nos períodos de expansão e modernização do parque fabril, a Recuperanda contratou operações de crédito junto a instituições financeiras, inicialmente compatíveis com sua capacidade de geração de caixa.

Todavia, em razão de oscilações no mercado industrial e da retração de pedidos em determinados ciclos econômicos, houve redução no fluxo de caixa operacional, o que levou à necessidade de sucessivas renegociações contratuais com instituições bancárias.

Essas renegociações, embora tenham proporcionado fôlego momentâneo, resultaram em alongamento de prazos com capitalização de encargos; elevação das taxas



IGOR MUNIZ VIEGAS

ADVOGADO

OAB/RS 108.932 • OAB/SC 58.496

efetivas de juros; incidência de multas, comissões e tarifas bancárias; e consolidação de dívidas anteriores com incorporação de encargos moratórios.

Como consequência, formou-se um passivo financeiro de elevado custo, progressivamente descolado da real capacidade de geração de caixa da empresa, caracterizando típico cenário de “bola de neve” financeira.

b) Dependência Do Crédito Bancário E Efeito Cumulativo Das Renegociações

A dificuldade momentânea de liquidez não decorreu de inviabilidade operacional, mas da crescente dependência de capital de terceiros para honrar compromissos financeiros já renegociados.

A cada reestruturação contratual realizada com o sistema bancário, a dívida original era acrescida de encargos financeiros, o que aumentava o saldo devedor e, por consequência, o valor das parcelas vincendas.

Esse ciclo sucessivo de refinanciamentos comprometeu de forma relevante a estrutura de capital da Recuperanda, elevando o grau de alavancagem financeira e reduzindo sua margem operacional líquida.

O passivo bancário passou, assim, a absorver parcela substancial do faturamento bruto mensal, inviabilizando o equilíbrio entre receitas correntes e obrigações financeiras.

c) Descompasso Entre Receita Operacional E Serviço Da Dívida

Embora a Recuperanda mantenha atividade produtiva regular, carteira de clientes ativa e capacidade técnica instalada plenamente operacional, o volume atual de endividamento financeiro tornou-se incompatível com sua geração de caixa.



IGOR MUNIZ VIEGAS

ADVOGADO

OAB/RS 108.932 • OAB/SC 58.496

O resultado prático foi o comprometimento da liquidez corrente, com dificuldades para **i)** cumprimento pontual das obrigações financeiras; **ii)** manutenção do capital de giro; **iii)** preservação da regularidade junto a fornecedores estratégicos.

Ressalte-se que não se trata de empresa economicamente inviável, mas sim de sociedade momentaneamente estrangulada por estrutura de endividamento onerosa, originada principalmente de renegociações bancárias sucessivas.

d) Necessidade De Reestruturação Organizada

Diante desse cenário, a Recuperanda opta pela via da recuperação judicial como instrumento legítimo de reorganização, nos termos da Lei nº 11.101/2005, visando readequar o perfil do passivo financeiro; equalizar encargos e prazos; restabelecer fluxo de caixa compatível com sua capacidade produtiva; e preservar a função social da empresa, os empregos diretos e indiretos e a cadeia produtiva local.

A crise enfrentada, portanto, é essencialmente de natureza financeira, e não operacional, sendo plenamente superável mediante reestruturação organizada das dívidas, sob fiscalização judicial e com a participação dos credores.

Dessa forma, demonstradas as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, resta evidenciado o preenchimento do requisito previsto no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005.

e) Da Extensão da Situação de Dificuldade Econômico-Financeira

O endividamento sujeito à Recuperação Judicial das empresas resulta na quantia de R\$ 12.271.451,35 (doze milhões duzentos e setenta e um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Abaixo é apresentado o passivo já na forma indicada pela Lei 11.101/2005:

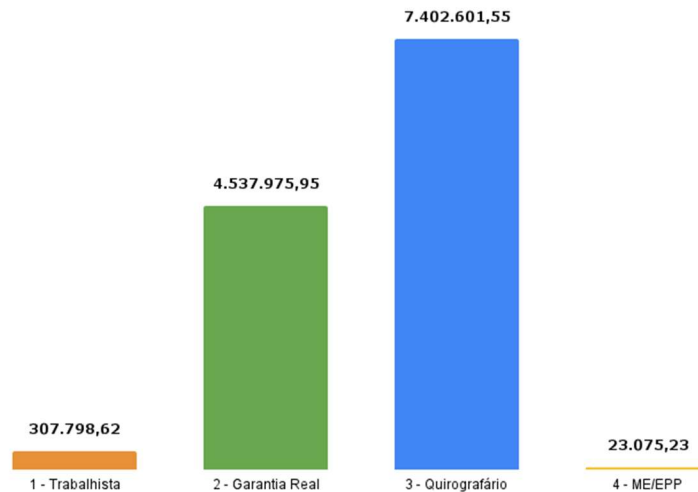


IGOR MUNIZ VIEGAS

ADVOGADO

OAB/RS 108.932 • OAB/SC 58.496

Passivo Sujeito à Recuperação



Neste diapasão, é com fim de resguardar suas atividades, enquanto negociam com credores, que buscam as Requerentes o Poder Judiciário, por meio da presente ação, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas, postulando o processamento e deferimento da recuperação judicial, para que consigam equilibrar suas contas e recursos financeiros, a fim de evitar a aplicação de meios mais agressivos que coloquem em risco o negócio e, especialmente, os interesses das partes interessadas, especialmente os empregos (diretos e indiretos) que geram.

f) Das Medidas De Soerguimento Em Curso

Mesmo antes do ajuizamento do presente pedido, a Recuperanda já vinha adotando providências concretas e estruturadas com vistas à superação da crise econômico-financeira, demonstrando inequívoca boa-fé, diligência administrativa e compromisso com a preservação da atividade empresarial.

As medidas implementadas e em curso podem ser sintetizadas nos seguintes eixos estratégicos:

1. Reorganização administrativa e controle rigoroso de custos



IGOR MUNIZ VIEGAS

ADVOGADO

OAB/RS 108.932 • OAB/SC 58.496

A Recuperanda promoveu revisão integral de sua estrutura administrativa, com:

- redução de despesas fixas não essenciais;
- renegociação de contratos com fornecedores estratégicos;
- revisão de contratos de prestação de serviços;
- implementação de controle orçamentário mensal com acompanhamento de fluxo de caixa projetado.

Foi instituído controle financeiro mais rigoroso, com separação técnica entre despesas operacionais, financeiras e investimentos, permitindo maior previsibilidade e racionalização do capital de giro.

2. Readequação da estrutura operacional

No âmbito produtivo, a empresa:

- reavaliou turnos e escalas de produção para otimização da capacidade instalada;
- concentrou esforços em contratos com maior margem de contribuição;
- priorizou clientes com histórico de adimplência e menor risco creditício;
- revisou política comercial, com adequação de preços à realidade de custos atual.

A atividade-fim, corte a laser industrial, permanece plenamente operacional, com maquinário em funcionamento e carteira ativa de clientes, evidenciando a viabilidade econômica da empresa.

3. Busca de capitalização e alternativas de financiamento

A Recuperanda iniciou tratativas para:

- captação de recursos junto a investidores privados;



IGOR MUNIZ VIEGAS

ADVOGADO

OAB/RS 108.932 • OAB/SC 58.496

- eventual ingresso de sócio estratégico;
- venda de ativos não essenciais ao *core business*, para reforço de caixa;
- substituição de dívidas de maior custo por linhas com encargos mais compatíveis com a atividade industrial.

Tais iniciativas demonstram esforço efetivo de reestruturação extrajudicial, embora insuficientes para equalizar, de forma isolada, o passivo bancário já consolidado.

4. Tentativas prévias de composição com instituições financeiras

Antes do ajuizamento da presente ação, a Recuperanda buscou solução negocial junto às instituições financeiras credoras, propondo alongamento de prazos e redução de encargos.

Contudo, as propostas apresentadas mostraram-se inviáveis do ponto de vista econômico, seja pela manutenção de taxas elevadas, seja pela exigência de garantias adicionais incompatíveis com a atual realidade patrimonial.

Assim, a via judicial revelou-se o único instrumento capaz de promover reestruturação global, isonômica e organizada do passivo.

5. Preservação da atividade e da função social

A Recuperanda mantém:

- postos de trabalho ativos;
- contratos com fornecedores locais;
- regularidade operacional da produção;
- continuidade no atendimento de seus clientes.



IGOR MUNIZ VIEGAS

ADVOGADO

OAB/RS 108.932 • OAB/SC 58.496

A adoção das medidas acima descritas evidencia que a empresa não se encontra inerte diante da crise, mas, ao contrário, atua de forma estruturada para restabelecer sua saúde financeira.

Dessa forma, as medidas de soerguimento já implementadas demonstram que a Recuperanda reúne condições objetivas de superação da crise, sendo a recuperação judicial o mecanismo adequado para viabilizar a reestruturação do passivo e permitir a preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica por ela desenvolvida.

II – DO DIREITO

a) Da base legal e cabimento da Recuperação Judicial

A presente demanda encontra fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005, que regulam a Recuperação Judicial como instrumento voltado à preservação da atividade econômica, manutenção de empregos, estímulo produtivo e satisfação ordenada dos credores.

Nos termos do art. 47 da legislação falimentar, a Recuperação Judicial visa viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a continuidade da atividade empresarial, a manutenção de empregos e o atendimento equitativo dos interesses dos credores.

A Requerente exerce regularmente atividade industrial, especificamente corte a laser, conforme comprovam seus atos constitutivos. Atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, uma vez que:

- explora atividade empresária há mais de dois anos;
- não está sujeita à falência sem extinção de obrigações;
- não possui condenações por crimes falimentares; e



IGOR MUNIZ VIEGAS

ADVOGADO

OAB/RS 108.932 • OAB/SC 58.496

- não ingressou com recuperação judicial no quinquênio legal.

Assim, encontra-se plenamente legitimada ao pleito recuperacional, preenchendo os pressupostos necessários.

b) Da função social da empresa e da preservação da atividade econômica

A recuperação judicial não constitui benefício isolado da sociedade empresária, mas instrumento jurídico voltado à preservação da atividade produtiva, em consonância com os princípios que regem a ordem econômica nacional.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social.

A Recuperanda, constituída em 2007 no Município de São Marcos, desenvolve atividade industrial especializada em corte a laser, integrando a cadeia produtiva do setor metalmeccânico regional. Sua atuação não se limita à geração de lucro privado, mas desempenha papel relevante na economia local, notadamente pela:

- geração de empregos diretos e indiretos;
- circulação de renda na comunidade;
- contratação de fornecedores e prestadores de serviços da região;
- atendimento a indústrias que dependem de insumos metálicos de precisão para manutenção de suas próprias atividades.

A paralisação abrupta de suas operações implicaria não apenas prejuízo aos credores, mas também:

- descontinuidade de contratos industriais;
- impacto na cadeia produtiva local;



IGOR MUNIZ VIEGAS

ADVOGADO

OAB/RS 108.932 • OAB/SC 58.496

- perda de postos de trabalho especializados;
- redução da arrecadação tributária municipal e estadual.

Sob a ótica econômica, a liquidação da empresa, neste momento, representaria destruição de valor. O parque fabril, a carteira de clientes, o *know-how* técnico e a posição consolidada no mercado possuem maior utilidade econômica em funcionamento do que em cenário de desmantelamento patrimonial.

A preservação da empresa, portanto, atende simultaneamente:

- Ao interesse dos credores, que passam a ter maior probabilidade de satisfação de seus créditos mediante reestruturação organizada;
- Ao interesse dos trabalhadores, que mantêm seus empregos e fonte de subsistência;
- Ao interesse público, diante da manutenção da atividade econômica e da circulação de riquezas;
- Ao princípio constitucional da função social da empresa, corolário da função social da propriedade e da valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal).

Importa destacar que a crise enfrentada é de natureza predominantemente financeira, decorrente do elevado custo do passivo bancário, e não de inviabilidade operacional. A atividade permanece economicamente útil, tecnicamente estruturada e inserida em mercado ativo.

Nesse contexto, a recuperação judicial revela-se medida adequada e proporcional para permitir o reequilíbrio do passivo, assegurando a continuidade da atividade produtiva e concretizando o princípio da preservação da empresa, que orienta todo o sistema introduzido pela Lei nº 11.101/2005.



IGOR MUNIZ VIEGAS

ADVOGADO

OAB/RS 108.932 • OAB/SC 58.496

A tutela jurisdicional ora pleiteada, portanto, não visa a afastar obrigações, mas a reorganizá-las de modo racional e sustentável, garantindo a manutenção da fonte produtora e o cumprimento, ainda que reestruturado, das obrigações assumidas.

c) Da constitucionalidade do instituto da recuperação judicial

A Recuperação Judicial tem origem constitucional, a partir do reconhecimento dos princípios estruturantes da ordem econômica (art. 170, CF) e da teoria da preservação da empresa, que protege interesses difusos ligados à atividade empresarial, muito além da figura do empresário individual.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a legislação falimentar, tem reiterado que o instituto é mecanismo de realização de direitos constitucionais fundamentais, como a preservação da atividade produtiva; a tutela do emprego; a manutenção da arrecadação tributária; e a proteção da segurança jurídica nas relações empresariais.

Assim, a intervenção jurisdicional postulada não se configura como liberalidade, mas como expressão concreta do dever constitucional do Estado de fomentar atividade econômica e conservar unidades produtivas socialmente relevantes.

d) Da viabilidade econômica e necessidade de tratamento recuperacional

A Requerente demonstrou, mediante documentação contábil, capacidade de reorganização operacional e retomada da solvabilidade, desde que oportunizada a readequação do passivo e renegociação ordenada com seus credores.

Restou demonstrado que as Requerentes possuem **i)** contratos em vigor com clientes relevantes; **ii)** quadro funcional e *know-how* técnico preservados; e **iii)** capacidade instalada compatível com retomada do fluxo de caixa.

A crise econômico-financeira identificada é reversível com reestruturação empresarial, alongamento de passivos, otimização de custos e retomada gradual de captação



IGOR MUNIZ VIEGAS

ADVOGADO

OAB/RS 108.932 • OAB/SC 58.496

de receitas, medidas que compõem o plano de recuperação que será apresentado no prazo legal.

Portanto, a assistência judicial postulada constitui instrumento indispensável para assegurar a continuidade dos serviços prestados pela Requerente, de natureza essencial ao mercado, evitando a liquidação da empresa e os reflexos negativos dela decorrentes sobre credores, empregados, fornecedores, clientes e sobre a própria economia regional.

Diante de todo o exposto, os requisitos materiais e formais para o processamento da Recuperação Judicial encontram-se atendidos, impondo-se o deferimento do pedido com base nos artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei 11.101/2005, inclusive a suspensão das execuções, a nomeação de administrador judicial e o processamento regular do plano de reorganização.

e) Da essencialidade do parque fabril e do imóvel sede

A atividade desenvolvida pela Recuperanda, corte a laser industrial, depende diretamente de maquinário de alta tecnologia, equipamentos industriais específicos e da estrutura física onde se encontra instalado o parque fabril.

As máquinas de corte a laser e demais equipamentos descritos no ativo não circulante constituem instrumentos indispensáveis à geração de receita, formando o núcleo operacional da empresa. Sem tais bens, a atividade produtiva torna-se inviável.

Igualmente, o imóvel onde está instalada a sede operacional é essencial ao funcionamento da empresa, pois abriga o parque fabril, setor administrativo, estoque e logística, não havendo estrutura alternativa capaz de absorver a operação sem ruptura relevante.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a preservação da empresa pressupõe a manutenção dos meios necessários à produção. O art. 6º da mesma lei submete ao controle do Juízo recuperacional atos constritivos que possam comprometer a continuidade da atividade.



IGOR MUNIZ VIEGAS

ADVOGADO

OAB/RS 108.932 • OAB/SC 58.496

A eventual retirada, apreensão ou constrição desses bens inviabilizaria o soerguimento pretendido, esvaziando a finalidade do processo recuperacional.

Assim, impõe-se o reconhecimento da essencialidade do parque fabril e do imóvel sede, como medida necessária à efetividade da preservação da empresa.

III – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

A Recuperanda, embora mantenha atividade operacional regular, atravessa momento de severa restrição de liquidez, justamente em razão do elevado comprometimento de seu fluxo de caixa com obrigações financeiras acumuladas ao longo dos últimos exercícios.

O ajuizamento da presente Recuperação Judicial constitui medida indispensável à reorganização estruturada de seu passivo e à preservação da atividade empresarial. Todavia, o recolhimento integral e imediato das custas iniciais representaria impacto significativo sobre o capital de giro remanescente, já severamente comprimido.

Cumprido destacar que, no atual estágio, a prioridade financeira da empresa está direcionada à manutenção da operação produtiva, pagamento de salários, fornecedores essenciais e demais despesas indispensáveis à continuidade da atividade.

O parcelamento das custas processuais não compromete o erário nem causa prejuízo à prestação jurisdicional, tratando-se de medida razoável, proporcional e compatível com a finalidade do processo recuperacional, que é justamente viabilizar a superação da crise e a preservação da empresa.

Nesse contexto, requer a Recuperanda, com fundamento nos princípios da cooperação processual, da razoabilidade e da preservação da empresa, seja autorizado o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, facultando-se o recolhimento da primeira parcela no prazo assinalado por Vossa Excelência.



IGOR MUNIZ VIEGAS

ADVOGADO

OAB/RS 108.932 • OAB/SC 58.496

A medida ora pleiteada revela-se adequada à realidade econômico-financeira momentânea da empresa e coaduna-se com o objetivo maior da Recuperação Judicial: permitir o soerguimento da atividade empresarial sem inviabilizá-la por exigências financeiras imediatas incompatíveis com o cenário de crise.

IV – DOS REQUISITOS FORMAIS

a) Art. 48 da Lei 11.101/2005

O dispositivo indicado da Lei apresenta a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme se verifica no COMP3 através da Certidão Simplificada da Junta Comercial a empresa iniciou suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

Comprova, a Requerente, não ser falida conforme certidão juntada no COMP4.

Comprova-se também, através da certidão juntada no anexo COMP4, que o administrador, os sócios ou a sociedade nunca foi condenada pelos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

b) Art. 51, Incisos II a XI



IGOR MUNIZ VIEGAS

ADVOGADO

OAB/RS 108.932 • OAB/SC 58.496

Atendendo a disposição legal a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da Lei 11.101/2005 conforme abaixo detalhado:

- b1)** Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2022, 2023 e 2024; Balancete especialmente levantado para a Recuperação Judicial, Demonstrativo de Resultado do Exercício e Demonstrativos de Fluxo de Caixa e sua projeção (COMP5);
- b2)** Art. 51, III: Relação nominal completa dos credores (COMP6);
- b3)** Art. 51, IV: Relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito (COMP7);
- b4)** Art. 51, V: Certidão de regularidade do devedor no registro público de empresas e atividades e Cópia da última consolidação do contrato social (COMP3);
- b5)** Art. 51, VI: Relação dos bens particulares do sócio e administrador (COMP8);
- b6)** Art. 51, VII: Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras (EXTR9);
- b7)** Art. 51, VIII: Certidões dos cartórios de protestos da comarca dos devedores ou naquelas onde possui filial (COMP10);
- b8)** Art. 51 IX: Relação de todos os processos judiciais em que as Requerentes figurem como parte (COMP11);
- b9)** Art. 51, X: Relatórios detalhados dos passivos fiscais (COMP12);
- b10)** Art. 51 XI: Relação dos bens e direitos do ativo não circulante (COMP13).

Considerando que foram cumpridas todas as exigências legais indicadas nos Art. 48 e Art. 51 da Lei 11.101/2005 não há óbice para o deferimento da Recuperação Judicial.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, para que seja:



IGOR MUNIZ VIEGAS

ADVOGADO

OAB/RS 108.932 • OAB/SC 58.496

- a) Processado o presente pedido de Recuperação Judicial, haja vista as Requerentes atenderem aos requisitos previstos no art. 1º e 48º da LREF;
- b) Determinar a suspensão de direitos, ações ou execução já aforadas, determinando, ainda que a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial tenha força de ofício, para que a Requerente providencie envio das informações nos casos em que se fizer necessário;
- c) Em igual senso e caso sejam ajuizadas futuras demandas de execução, individuais ou coletivas (falência), que as mesmas se tornem, por aplicação da decisão, suspensas, ficando a serventia autorizada a informar os respectivos juízos da existência da ordem suspensiva;
- d) Seja declarada a essencialidade das máquinas e equipamentos industriais integrantes do parque fabril descrito no ativo não circulante, por constituírem bens de capital indispensáveis à atividade empresarial;
- e) Seja igualmente reconhecida a essencialidade do imóvel onde se encontra instalada a sede operacional da Recuperanda;
- f) Seja determinado que eventuais credores titulares de propriedade fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou outras garantias reais se abstenham de promover atos de retirada, busca e apreensão ou expropriação dos referidos bens sem prévia autorização deste Juízo;
- g) A produção de todos os meios de prova que se fizerem necessários para o esclarecimento da presente lide, juntada posterior de documentos, perícias e oitiva de testemunhas, se necessário for;
- h) Seja possibilitado o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais;



IGOR MUNIZ VIEGAS

ADVOGADO

OAB/RS 108.932 • OAB/SC 58.496

Dá se a causa o valor de R\$ R\$ 12.271.451,35 (doze milhões duzentos e setenta e um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Caxias do Sul/RS, 23 de fevereiro de 2026.

IGOR MUNIZ VIEGAS
OAB/RS 108.932